



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: PRC Nº 002/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**, participante do processo licitatório PRC 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG”**.

II - PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

16- DOS RECURSOS

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irrisignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 04/02/2026, em uma quarta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 09/02/2026 – segunda-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 12/02/2026 para apresentar as contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

7. Não houve contrarrazões apresentadas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento, observou-se que houve participação no certame de várias empresas e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo solicitando a desclassificação da proposta das empresas DUARTE DENTAL, DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA, FVP COELHO para os itens 157 a 160 devido à discrepância entre o material cotado e o especificado no edital e ou falta de informação dos modelos ofertados, a fim de garantir a consonância entre as diretrizes regulamentares e a execução efetiva deste processo licitatório.

10. A RECORRENTE solicita que seja averiguada algumas propostas por possivelmente não atender ao que foi solicitado no termo de referência.

11. Para os itens 157 a 160, o edital solicitou “MICROHIBRIDA COM PARTICULAS NANO A2 COMPOSICAO: BIS (GMA), BIS (EMA), UDMA E TEGDMA, VIDRO DE BARIOALUMINO SILICATO SILANIZADOS E NANOPARTICULAS DE DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

12. Segundo a RECORRENTE o fornecedor DUARTE DENTAL cotou a resina da marca BIODINAMICA, sem modelo definido. Onde nenhum modelo conhecido no mercado da marca atenderia as especificações exigidas como: “DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

13. Enquanto para os fornecedores DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO cotaram a marca FGM, mas sem especificar seu modelo. Mas pelos preços ofertados, questionamos que não seria o modelo, em que no edital, especifica a composição.

14. Por fim requer a desclassificação dos fornecedores em questão fundamentando-se em estar em desconformidade com a exigência do item 7.8 e subitem 7.8.2 do edital.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

IV - DAS CONTRARRAZÕES

15. Não houve contrarrazões apresentadas.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

16. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa DUARTE DENTAL para os itens 157 a 160, e quanto a uma possível classificação das propostas das empresas DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO para os mesmos itens.

VI – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DUARTE DENTAL PARA OS ITENS 157 A 160.

17. Em suas razões, a recorrente alega que para os itens 157 a 160, o edital solicitou “MICROHIBRIDA COM PARTICULAS NANO A2 COMPOSICAO: BIS (GMA), BIS (EMA), UDMA E TEGDMA, VIDRO DE BARIOALUMINO SILICATO SILANIZADOS E NANOPARTICULAS DE DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

18. Segundo a RECORRENTE o fornecedor DUARTE DENTAL cotou a resina da marca BIODINAMICA, sem modelo definido. Onde nenhum modelo conhecido no mercado da marca atenderia as especificações exigidas como: “DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

19. A empresa DUARTE DENTAL para os itens 157 a 160 do edital, apresentou produtos da marca BIODINÂMICA. Ao analisar a bula disponível do fabricante, não foi possível identificar, de forma clara e objetiva, a presença dos componentes exigidos no edital, especialmente quanto à composição mínima requerida (dióxido de silício, canforquinona como fotoiniciador, aceleradores, estabilizantes e pigmentos), restando impossibilitada a comprovação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.

20. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

23. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse uma proposta que não atende as especificações que a Administração exigiu no ato convocatório. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, **por não atendimento as especificações do edital, tudo isso** em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA E FVP COELHO

24. Em suas razões, a recorrente alega que as empresas DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO cotaram a marca FGM, mas sem especificar seu modelo, mas que pelos preços ofertados, questionamos que não seria o modelo, em que no edital, especifica a composição.

25. Em respeito ao rito processual que deve ser seguido de maneira comum, não é possível realizar esse julgamento antecipado. Recomendo que tome as devidas providências para desclassificar a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, por não atendimento as especificações do edital, e que seja feita uma análise minuciosa na próxima proposta mais bem classificada, e assim por diante. Recomendo também, que em caso de dúvidas, que seja feita as diligências nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

26. Nestes termos, não há que se falar em desclassificação antecipada das DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

CONCLUSÃO

27. Ante ao exposto, opino dar provimento parcial ao recurso administrativo impetrado pela empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devendo a decisão da Pregoeira ser revista, desclassificando a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, **por não atendimento as especificações do edital, tudo isso** em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 20 de fevereiro de 2026.

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548